

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Cruz das Almas



ÍNDICE DO DIÁRIO

DESPACHO

DESPACHO - CHAMAMENTO PUBLICO 005/2024.....

AVISO

AVISO DE EDITAL.....



DESPACHO – CHAMAMENTO PUBLICO 005/2024



Município de Cruz
das Almas • Bahia

DESPACHO

CREENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE SAÚDE COMPLEMENTAR QUE TENHAM HABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PREVISTAS NO EDITAL, PARA ATUAÇÃO NA POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS – BAHIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1008/2024 – CREENCIAMENTO SMS Nº 005/2024.

O Presidente da Comissão, instituída através da Portaria Nº001/2024, Sr. Luiz Gustavo da Silva Azevedo, no uso de suas atribuições legais, informa que nos dias 18 de setembro e 20 de setembro do presente ano, foram enviados os Termos de Credenciamento para a empresa RCS SOLUÇÕES MÉDICAS S/A, CNPJ Nº 17.836.262/0001-93, habilitada para os itens: 01-Endocrinologia; 02-Cirurgia Geral; 03-Mastologia; 04-Urologia; 05-Dermatologia; 06-Otorrinolaringologia; 07-Obstetrícia de Alto Risco; 10-Gastroenterologia, através do Credenciamento SMS Nº 005/2024, para os e-mails: assessoria.diasteixeira@rcs.med.br e licitacoes@rcs.med.br, através do e-mail do setor de Licitações, porém a empresa não apresentou devolutiva com os Termos assinados. No dia 25 de setembro foi enviado um e-mail para a empresa estabelecendo o prazo de 24H para assinatura, em virtude da necessidade dos atendimentos médicos na Policlínica Municipal, porém não houve manifestação da mesma. Diante do exposto, para que os serviços que serão realizados na Unidade de saúde em questão, não venham a ser prejudicados, segue o processo sem a empresa em questão.

Cruz das Almas/BA, 27 de setembro de 2024.


Luiz Gustavo da Silva Azevedo
Presidente da Comissão

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma | Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 | Cruz das Almas - Bahia – Brasil | Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412



AVISO DE EDITAL



Município de Cruz
das Almas • Bahia

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES COM INSTALAÇÃO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO AMBULATÓRIO MUNICIPAL DR. FERNANDO CARVALHO DE ARAÚJO DE CRUZ DAS ALMAS/BA.

RECORRENTE: 216 – MATERIAL HOSPITALAR LTDA. – ME.

I. DA TEMPESTIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa 216 – MATERIAL HOSPITALAR LTDA. – ME, doravante denominada Recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que a classificou a empresa COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA para o item 16.

A peça recursal foi anexada no dia 13 de setembro de 2024 no Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, e não houve apresentação dos memoriais das contrarrazões.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.



Município de Cruz
das Almas • Bahia

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro e o prazo final para a apresentação do recurso foi até o dia 18/09/2024, enquanto a data limite para a apresentação de contrarrazões foi até 23/09/2024.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente contesta a decisão do Pregoeiro que classificou a empresa COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA para o item 16, sustentando que o equipamento apresentado não possui carregador de mesa para cabo recarregável com bateria de lítio, possuindo somente alimentação por pilhas C, não atendendo, portanto, ao solicitado em edital.

Ao final requer a "desclassificação desta empresa para o referido Item, a fim de que o Certame prossiga com as propostas que atendam ao Edital para o Lote em tela."

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

A Secretaria de Saúde, emitiu a parecer técnico sobre recurso impetrado informando que:

Utilizo-me do presente para informar que conforme contestação da empresa 216 Material Hospitalar em relação ao item 16 do pregão 047/2024 foi analisado que a empresa arrematante NÃO atende as especificações técnicas solicitadas para o item de acordo com o edital, aonde a mesma não possui carregador de mesa para cabo recarregável como solicitado.

Sem mais para o momento, e certo de contar com a Vossa colaboração diante da necessidade que o caso requer, antecipo os agradecimentos.

Atenciosamente,

Robson Martins de Souza
Superintendente da Média e Alta Complexidade

V. DA ANÁLISE DO RECURSO



Município de Cruz
das Almas • Bahia

É pacificado pela jurisprudência, doutrina e legislação que todos os atos da licitação devem ser conduzidos com base nos princípios constitucionais e nos demais parâmetros legais. Nesse sentido, a Carta Magna no art. 37, em seu caput, trouxe os princípios basilares que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Todo o procedimento licitatório foi conduzido dentro do mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas.

Embora o tipo de pregão tenha sido definido como “menor preço”, estabelece o §3º do art. 17 c/c inciso V do art. 59, todos da lei 14.133/21 que:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

(...)

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, **de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.**

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Insta salientar, que o certame não visa apenas aderir à proposta que apresentar o menor preço. Isto porque, neste caso, o objetivo é garantir os produtos com a melhor proposta mas que preencham os requisitos mínimos de qualidade e especificações.

Assim, entende-se que não apenas o preço define a melhor proposta, mas as especificações técnicas, parâmetros mínimos de qualidade e demais condições estabelecidas no edital.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.1333/21, *in verbis*:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Após análise da documentação da Recorrente, restou constatado que a empresa COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA não atendeu o descritivo do item 16, por inexistir carregador de mesa como solicitado no instrumento convocatório.

Assim, classificar a proposta da empresa com essas divergências e irregularidades estaria afrontando diretamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei 14.133/21. Além disso, essa ocorrência também representaria violação à isonomia, visto que as diferenças técnicas entre o que foi exigido no certame e aquilo que foi efetivamente apresentado têm o poder de influenciar não só o valor das propostas, mas também a decisão dos potenciais licitantes em participar ou não da licitação.

Uma quebra na isonomia dos licitantes significa um abalo à justa e ampla licitação, ocorrendo o desequilíbrio financeiro das propostas. Desconsiderar tal fato significa beneficiar o licitante irregular, que não atende todas as disposições do edital.

Notadamente, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Nesse sentido é a jurisprudência:

LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS POR APRESENTAREM PROPOSTAS EM DESCONFÓRMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ÉDITO LICITATÓRIO NÃO CUMPRIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NORMAS EDITALÍCIAS DESCUMPRIDAS. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. INCABÍVEIS OS HONORÁRIOS RECURSAIS. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209- 39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). V (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218, de Catanduvas, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-05-2020).

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo instrumento convocatório, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Esta obrigação atinge as especificações técnicas dos itens bem como os documentos da habilitação.

Sendo assim, o proponente não tem autonomia sobre a proposta uma vez que esta é apresentada, não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto. A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Vejam os entendimentos do Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão 1033/2019 Plenário, do Relator Ministro Aroldo Cedraz:

(...)

O **Acórdão 1033/2019 Plenário**, do Relator Ministro Aroldo Cedraz, diz que "a aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame". O acórdão explica que na execução do contrato do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de número 50/2015, a **solução implementada não atendeu integralmente às especificações técnicas exigidas** no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 81/2015, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei 8.666/1993. "Além disso, **essa ocorrência também representa violação à isonomia**, visto que as diferenças técnicas entre o que foi exigido no certame e aquilo que foi efetivamente implementado têm o poder de influenciar não só o valor das propostas, mas também a decisão dos potenciais licitantes em participar ou não da licitação".

Segundo o relator, a irregularidade narrada foi decorrência da aprovação de Projeto Executivo que previa a utilização de equipamentos diferentes daqueles ofertados no certame e que não atendiam às especificações exigidas no edital.

"Ao aceitar equipamentos da empresa Rhox com especificações distintas daquelas constantes do instrumento convocatório, o STJ adotou comportamento não-isonômico em relação às licitantes do pregão em comento, já que as demais licitantes não tiveram oportunidade de apresentar solução que contivesse equipamentos distintos daqueles especificados no edital, afrontando, portanto, o princípio da isonomia insculpido no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal (parágrafo 4º)", disse Cedraz.

E também que a empresa contratada não honrou com a sua proposta e não cumpriu os requisitos estabelecidos no termo de referência.

(...)

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes, com a busca da melhor proposta, a Administração deve ter a sua atuação



Município de Cruz
das Almas • Bahia

pautada na impessoalidade, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Por fim, considerando as razões técnicas, doutrina, princípios e jurisprudência, o Pregoeiro decide pela desclassificação da proposta de preços da empresa COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA para o item 16, acatando o recurso interposto.

VI. DA DECISÃO

Face ao exposto, considerando as alegações apresentadas e por atender aos requisitos de admissibilidade, e, com base na análise dos fatos, apoiada pela Manifestação da área técnica, e em conformidade com os Princípios orientadores da Administração Pública, especialmente os de Vinculação ao Edital e Julgamento Objetivo, o Pregoeiro decide CONHECER O RECURSO INTERPOSTO pela empresa 216 – MATERIAL HOSPITALAR LTDA. – ME, para no mérito:

1 – **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, pelas razões e fundamentos exarados no julgamento, e decide pela desclassificação da proposta de preços da empresa COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA para o item 16, por descumprir as exigências técnicas do Edital.

Cruz das Almas, 27 de setembro de 2024.

Pregoeiro

Membro

Membro